

toriamente pela segurança social, sendo os montantes atribuídos a cada comissão os fixados de acordo com os critérios definidos pela Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Risco.

2 — O fundo de maneo destina-se a suportar despesas ocasionais e de pequeno montante resultantes da acção das comissões de protecção junto das crianças e jovens, suas famílias ou pessoas que têm a sua guarda.

Artigo 5.º

1 — A gestão do fundo de maneo compete ao representante da segurança social na comissão de protecção.

2 — A utilização das verbas está sujeita a decisão conjunta do presidente da comissão de protecção e do representante da segurança social na mesma.

3 — No prazo de um ano após a entrada em vigor da Lei de Protecção, o montante apurado para cada comissão de protecção será revisto em função das necessidades diagnosticadas, decorrido este período de funcionamento efectivo.

CAPÍTULO IV

Medidas de promoção dos direitos e de protecção

Artigo 6.º

1 — O regime de execução das medidas de promoção e de protecção, previstas no artigo 35.º da Lei de Protecção, consta de regulamentação específica.

2 — Até à entrada em vigor da regulamentação referida no número anterior é aplicável o regime legal vigente, com as devidas adaptações, relativamente às medidas constantes das alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *e)* e *f)* do n.º 1 do referido artigo 35.º

3 — A medida prevista na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Protecção é executada, até à entrada em vigor da regulamentação referida no n.º 1, através dos apoios previstos a menores no sistema de solidariedade e de segurança social.

CAPÍTULO V

Acompanhamento dos menores em perigo junto dos tribunais

Artigo 7.º

O acompanhamento dos menores em perigo junto dos tribunais compete às equipas multidisciplinares do

sistema de solidariedade e de segurança social, a constituir, consistindo designadamente:

- a) No apoio técnico às decisões dos tribunais tomadas no âmbito dos processos judiciais de promoção e protecção;
- b) No acompanhamento da execução das medidas de promoção dos direitos e de protecção aplicadas;
- c) No apoio aos menores que intervenham em processos judiciais de promoção e protecção.

Artigo 8.º

O apoio técnico às decisões dos tribunais tomadas no âmbito dos processos judiciais de promoção e protecção consiste, designadamente:

- a) Na elaboração de informações ou relatórios sociais sobre a situação da criança ou do jovem, do seu agregado familiar ou das pessoas a quem estejam confiados;
- b) Na intervenção em audiência judicial;
- c) Na participação nas diligências instrutórias, quando o juiz assim o determine.

Artigo 9.º

1 — O acompanhamento a que se reporta o presente capítulo inicia-se relativamente aos processos judiciais de promoção e protecção entrados nos tribunais a partir do dia 1 de Janeiro de 2001.

2 — O disposto no número anterior não abrange os processos que sejam reclassificados por força do disposto no n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, como processo de promoção e protecção.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Dezembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *António Luís Santos Costa* — *José Manuel Lello Ribeiro de Almeida*.

Promulgado em 30 de Dezembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Dezembro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.